



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902015/2020-74
RESOLUÇÃO	1102-000.329 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 80.071.741,90, formado exclusivamente por retenções na fonte e consubstanciado no PER/DCOMP n. 33046.06650.250416.1.3.02-4296.

Dado referido pedido, foi proferido despacho decisório (fls. 7.580 e segs) que homologou parcialmente as retenções de IRRF informadas pela contribuinte após ter efetuado consulta às informações declaradas pelas fontes pagadoras em suas DIRFs. Consequentemente, do valor de R\$ 80.071.471,90 de IRRF, foram confirmados apenas R\$ 67.404.850,16.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 06 e segs.) pleiteando o reconhecimento integral do saldo negativo, alegando:

- (i) A nulidade material do despacho decisório por ausência de fundamentação clara e precisa que permita à Requerente compreender os motivos que levaram ao reconhecimento apenas parcial do seu direito creditório;
- (ii) Que efetivamente sofreu as retenções de IRRF informadas em DCOMP de modo que a sua confirmação parcial decorre de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs;
 - a. Retenção de R\$ 4.701.806,19 pelo “Deutsche Bank”: segundo a contribuinte, restou demonstrado que a fonte pagadora, por um equívoco, considerou que o derivativo que originou as receitas financeiras havia sido transferido a Oi S.A. no contexto da reorganização societária pelo qual passou o Grupo Oi, o que não se confirmou à luz dos documentos societários envolvidos, haja vista que o referido instrumento financeiro permaneceu no patrimônio da Requerente. Demonstrou-se, ainda, que a Oi S.A. não se utilizou do crédito correspondente, afastando-se a possibilidade de utilização em duplicidade;
 - b. Retenção de R\$ 574.200,00 pela COPART 4: a contribuinte afirma que enquanto acionista da Copart 4 Participações S.A. recebeu JCP no valor bruto de R\$ 3.190.000,00 que se submeteu à retenção de IRRF de R\$ 574.200,00. Afirma que recebeu o valor líquido do imposto (R\$ 2.615.800,00) e que Copart 4 recolheu o valor de IRRF;
 - c. Retenção de R\$ 5.697.000,00 pela Oi Internet: a contribuinte alega que enquanto acionista da Oi Internet S.A., recebeu JCP no valor bruto de R\$ 31.650.000,00, o qual estava sujeito à retenção de R\$ 5.697.000,00. Neste caso, demonstrou, por meio dos seus lançamentos contábeis amparados por extratos bancários, que recebeu o valor líquido de R\$ 25.953.000,00.
- (iii) Por fim, quanto às retenções realizadas por órgãos públicos, aduz que, em razão do elevado número de DIRFs envolvidas (cada filial tomadora de serviço envia a sua própria DIRF) e dos diferentes critérios que podem ser adotados, houve divergências de informações declaradas em DIRF e PER/DCOMP que, no entanto, jamais poderiam levar à desconsideração do seu crédito.

Diante das alegações de defesa, a DRJ proferiu o acórdão nº 107-010.888 (fls. 7.651-7.672) por meio do qual julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para, com fundamento nos Pareceres COSIT nº 8/2014 e 2/2016, devolver os autos à unidade de origem para que novo despacho decisório fosse proferido. Confira-se:

Retenções na fonte

Após comandar novo batimento entre o PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e os atuais registros disponíveis nos sistemas eletrônicos da RFB, utilizando o aplicativo ContÁgil, verifico que os valores confirmados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) perfazem o total de R\$ 37.228.885,54 – valor inferior ao que foi confirmado no DD.

(...)

Da divergência entre o batimento do SCC e do ContÁgil. Após ser detectada a significativa divergência dos valores confirmados pelo Despacho Decisório, tal como apontado acima na Tabela II: Resumo do Batimento PERD/DCOMP x DIRF : SCC X ContÁgil, constatei que praticamente toda a diferença a maior deferida pelo SCC/DD em relação ao ContÁgil/DIRF (diferença de R\$ 30.175.964,62) concentra-se no deferimento a maior sob o código de receita 5557 (diferença de R\$ 29.481.944,64).

(...)

Logo, há divergência significativa entre as parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório e os valores que constam nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras à RFB.

Dos elementos contábeis-fiscais desconhecidos da autoridade fiscal

Por outro lado, é fato que a defesa trouxe diversos elementos contábeis-fiscais desconhecidos da autoridade fiscal, nos quais percebe-se a verossimilhança no direito alegado suficientemente apta a afastar parcialmente as razões do Despacho Decisório em relação as retenções não confirmadas.

CONCLUSÃO

Nesse contexto, para que não haja supressão de instância, os autos devem retornar à autoridade a quo, para que seja proferido novo Despacho Decisório, consoante dispunha o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014 (vide itens 66 e 67), e agora dispõe o Parecer COSIT /RFB nº 2/2016 (vide itens b e c de sua conclusão), in verbis (destaquei):

Parecer Normativo Cosit nº 8/2014

66. (...) se o despacho decisório inicialmente não homologa a compensação feita e, após trâmite do PAF, decide-se a controvérsia pelo afastamento do óbice apontado pela autoridade fiscal, não há obrigatoriedade de homologar a compensação exatamente no valor apresentado pelo contribuinte quando se verificar que houve erro de cálculo ou da interpretação por parte do declarante.

67. *Cumpra à autoridade da unidade local emitir novo despacho para homologar a compensação, ou parte dela (na hipótese de o valor do crédito do contribuinte com a Fazenda Pública ser inferior ao pleiteado), ou nada homologar (caso a apuração dos cálculos evidencie inexistirem valores disponíveis em prol do postulante).*

Parecer COSIT/RFB nº 2/2016

Conclusão

16. Com base no exposto, conclui-se

(...)

b) exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) ficam cancelados os itens 61 a 80 e a alínea 'i' do item 81 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, e a SCI Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012.

Voto, então, por julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, para devolver o feito à autoridade a quo, a fim de que dê sequência à análise do crédito.

Com o retorno dos autos à origem, foi emitido o Termo de Intimação nº 12.820/2021 (fls. 7.683 - 7.689) requerendo informações relativas às retenções de IRPJ em discussão, o qual foi atendido pela contribuinte.

Em 26.11.2021, foi emitido novo despacho decisório (fls. 8.275 - 8.284) que, a reapreciar o saldo negativo, confirmou uma parcela das retenções de IRRF até então não confirmadas e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações pleiteadas. Veja-se:

17. As respostas apresentadas pelo contribuinte em relação ao item 3 esclarecem as divergências, além de comprovarem, atendendo ao Termo de Intimação, que as referidas receitas foram oferecidas à tributação.

18. Neste sentido a empresa esclarece que as variações cambiais são oferecidas à tributação com base no regime de caixa, conforme opção informada na DCTF de janeiro de 2015, por nós verificada, tendo ocorrido erro material quando do preenchimento da DCOMP, com a utilização do código 5557 em vez do código 5273. Além disso, comprova o oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos, estando o Imposto de Renda Retido na Fonte, comprovado, com a apresentação das respectivas DIRFs.

19. Quando da apuração das divergências, o SCC não agrupou as retenções relativas ao código 6190 pelo CNPJ básico das respectivas fontes pagadoras, como reclamou o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, gerando divergências sanadas com o levantamento efetuado pelo ContÁgil, e que culminou com o item 1 (especificamente o ANEXO ÚNICO) do já citado Termo de Intimação 12.820/20211.

20. O contribuinte foi intimado a comprovar as novas divergências apontadas, no valor total de R\$ 805.974,43, com a apresentação de planilha em formato PDF com a identificação dos valores do rendimento auferido, da competência (mês) a que se refere e do Imposto de Renda retido (IRRF) em relação a cada fonte pagadora relacionada no ANEXO ÚNICO ao citado Termo (item 1 da intimação) e a apresentar, em relação aos 10 primeiros itens, documentos fiscais que comprovassem a retenção da IRRF no período em exame (item 2 da intimação). A solicitação de apresentação dos documentos fiscais relativos aos 10 primeiros itens (ou aos 10 primeiros CNPJ relacionados) deveu-se (i) ao fato de que os mesmos representam 85% da divergência apurada, e (ii) à intratabilidade da análise de todas os documentos fiscais emitidos pela OI SA.

21. Embora tenha apresentado a planilha solicitada e faturas relativas ao CNPJ 37.115.367 (Ministério do Trabalho) e aos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, estas últimas que mostraram retenções do imposto de renda no valor R\$ 2.300,472 (328,39 + 372,67 + 539,39 + 240,64 + 819,38), nenhum outro documento foi apresentado, impossibilitando a análise da consistência dos dados por amostragem. Não se reconhece, portanto, o valor das retenções citadas no Anexo Único ao Termo de Intimação 12.820/2021, à exceção do valor do IRRF comprovado, resultando na glosa do valor de R\$ 803.673,83 (R\$ 805.974,43 – R\$ 2.300,47).

22. Igualmente não pode ser aceita a retenção do valor de R\$ 5.697.200,00. Esta retenção refere-se ao imposto de renda retido quando do pagamento por sua controlada integral, Oi Internet – CNPJ 03.368.522/0001-39 de Juros sobre o Capital Próprio. Uma vez que o recolhimento do referido imposto retido não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil e nem informado na respectiva DCTF da fonte pagadora, o contribuinte foi intimado a comprovar, na qualidade de controladora integral, o recolhimento por sua controlada, não o fazendo “devido a dificuldade de ordem prática.” O valor dos respectivos rendimentos, de R\$ 31.650.000,00 foram oferecidos à tributação, conforme esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ora confirmados, quanto ao item 5 do Termo de Intimação inicial.

23. Os valores de retenção do imposto de renda, quando do recebimento de Juros Sobre O Capital Próprio de R\$ 574.200,00 e sobre operações de Swap, de R\$ 4.701.809,16 foram comprovados pelo contribuinte.

24. No primeiro caso da retenção de R\$ 574.200,00, a par da documentação apresentada pelo contribuinte já na manifestação de inconformidade, a retenção

refere-se à parte do valor total retido pela fonte pagadora de CNPJ 12.253.691/0001-14, na qual DRJ informa taxativamente a comprovação do valor nos seguintes termos: “ii) confirmou-se integralmente a retenção da fonte CNPJ 12.253.691/0001-14, sob o código de receita 5706, no valor de R\$ 1.851.286,65, tal como pleiteado no item 4.2 da Manifestação de Inconformidade”.

25. No segundo caso, da retenção de R\$ 4.701.809,16, esclarece a empresa, já na Manifestação de Inconformidade, que o valor refere-se às retenções efetuadas pelo banco alemão Deutsche Bank em operações de hedge, conforme celebrado em contrato de swap cambial (operação de derivativo número 09F00005971), cujo valor base montou a US\$ 121.000.000,00 – Cento e vinte e um milhões de dólares americanos.

26. Quando informou a retenção na respectiva DIRF, o Deutsche Bank o atribuiu a OI SA (que embora hoje seja sucessora da Telemar, por incorporação, na época era entidade distinta da Telemar), embora as respectivas receitas dos derivativos contratados tenham sido integralmente reconhecidas pela Telemar Norte Leste, conforme farta documentação comprobatória apresentada (fls 16/17).

27. O contribuinte esclarece que na reorganização societária pela qual passou, foram transferidos 05 contratos de hedges vinculados ao Deutsche Bank, mas nenhum deles refere-se ao contrato em exame (não foi transferido para a OI Sa, conforme visto na fl. 12), o qual permaneceu a ele vinculado.

28. Esclarece ainda, juntando os documentos comprobatórios (fls. 13), que o multicitado banco foi devidamente informado da reorganização societária.

29. Além do mais, como informa o contribuinte e como confirmado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a OI SA não “aproveitou-se” do crédito do IRRF a ela erroneamente atribuído, como demonstra o registro Y570 da respectiva ECF.

CONCLUSÃO

30. Tendo em vista o até aqui exposto, demonstra-se o seguir o valor do Saldo Negativo do IRPJ, ao final do ano-calendário de 2015, que corresponde ao mesmo valor do crédito ora reconhecido, ou seja, R\$ 73.570.598,07:

(...)

DECISÃO

Pelo exposto (...) DECIDIMOS:

- 1) Cancelar o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 21/08/2020, número de comunicação 2923031, que pode ser lido às fls. 93;
- 2) Reconhecer Parcialmente o Direito Crédito no valor de R\$ 73.570.598,07 (setenta e três milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos);

3) Homologar os débitos compensados nas Declarações de Compensação constantes do quadro do item 02 deste Despacho até o limite do crédito ora reconhecido.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em relação a parte das compensações que não foram homologadas, suscitando, preliminarmente, a homologação tácita das compensações e, no mérito, o reconhecimento da liquidez e certeza do seu direito creditório.

Em 25.03.2022, a 9ª Turma da DRJ/07 proferiu o acórdão nº 107-014.509 (fls. 8.414-8.434) que manteve a não homologação das compensações pleiteadas com base dos seguintes fundamentos:

- (i) Não foi configurada a homologação tácita, uma vez que o contribuinte foi intimado sobre o primeiro despacho decisório dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996;
- (ii) O reconhecimento do IRRF referente ao JCP retido pela Oi Internet depende da comprovação do recolhimento do imposto retido pela fonte pagadora;
- (iv) Caberia ao interessado demonstrar a veracidade das retenções sofridas por órgãos públicos, o que não foi feito no presente caso.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a homologação tácita da compensação pleiteada, uma vez que teria decorrido mais de 5 anos da data da entrega da declaração à data que tomou ciência do segundo despacho decisório (03/12/2021).
- (ii) A inaplicabilidade dos Pareceres Normativos COSIT n. 08/2014 e n. 02/2016, uma vez que os pressupostos neles previstos que autorizam a reanálise do crédito (e conseqüente emissão de novo despacho decisório) em processo de compensação não se fazem presentes no caso concreto;
- (iii) No mérito, que a retenção de IRRF foi efetuada pela Oi Internet quando do pagamento de JCP a Recorrente;
- (iv) Que, por um equívoco cometido exclusivamente pela fonte pagadora, esta retenção não foi informada em sua DIRF, o que levou à glosa da sua inclusão na apuração do saldo negativo da Recorrente, mas, que apesar disso, foi demonstrado nas duas manifestações de inconformidade que, a Recorrente não apenas (i) recebeu os valores de JCP líquidos do IRRF, como também (ii) tributou todas as correspondentes receitas;
- (v) Que não poderia ser imputado à Recorrente o ônus da prova de todas as retenções realizadas, pois a Recorrente não detém autoridade tampouco poder coercitivo para exigir das fontes pagadoras o envio dos comprovantes de retenção, e em razão das regras específicas que orientam o

preenchimento pelos órgãos públicos das suas DIRF, cada filial de órgão público tomadora de serviço envia sua própria declaração o que enseja uma grande quantidade de declarações transmitidas;

- (vi) Que esperava das autoridades fiscais, por ocasião do reenvio dos autos à unidade de origem, o cuidado de analisar todas as DIRFs que indicassem a Recorrente (incluindo suas filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJs das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP;
- (vii) Que as autoridades fiscais se limitaram a analisar as DIRFs enviadas em nome do CNPJ das fontes pagadoras que constavam no PER/DCOMP da empresa. Ou seja, não verificaram eventuais outras retenções de IRRF oriundas de órgãos públicos cujos CNPJ não constaram no PER/DCOMP apresentado;
- (viii) No intuito de comprovar a veracidade de seu direito creditório, a Recorrente buscou junto aos sistemas informatizados da Receita Federal as DIRFs transmitidas no ano-calendário 2015 em que o CNPJ da matriz e filiais da empresa constam como beneficiário das retenções (fls. 6957/7087)

Ante a essas alegações, a Recorrente pede o integral provimento do seu Recurso Voluntário, para que seja determinada a reforma do acórdão da DRJ, sendo homologadas as compensações declaradas, ou, subsidiariamente, pede pela conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

O presente caso gira em torno da comprovação sobre a efetividade das retenções de IRRF realizadas pela OI Internet quando do pagamento de JCP, bem como das retenções realizadas por órgãos públicos tomadores de serviços das Recorrente.

A respeito da OI Internet, a Recorrente alega que os comprovantes de pagamento são documentos em posse exclusiva da fonte pagadora e que deveriam ser dela exigidos pelas autoridades administrativas. E que, apesar de não apresentar os comprovantes de pagamento do IRRF, a Recorrente juntou as respectivas atas de distribuição e comprovou documentalmente que (i) recebeu os valores de JCP líquidos do IRRF, como também (ii) tributou todas as correspondentes receitas.

No que diz respeito aos órgãos públicos, para comprovar o seu direito creditório, a Recorrente apresenta telas do sistema informatizado da Receita Federal que mostra as DIRFs transmitidas no ano-calendário 2015 em que o CNPJ da matriz e filiais da empresa constam como beneficiário das retenções (fls. 6957/7087).

Verifica-se, assim, que a solução passa a ser a realização de diligência, a fim de se verificar se o direito creditório de IRRF efetivamente estava apto a reduzir o imposto de renda do exercício. Somente após tal providência será possível analisar adequadamente o mérito em apreço.

1 DISPOSITIVO.

Ante o exposto, voto por *converter o julgamento em diligência*, a fim de que a administração tributária analise a documentação comprobatória do direito creditório juntada pela contribuinte em todo o processo, inclusive, reprocessando a análise das DIRFs para fins de evidenciar as diferenças reconhecidas e não reconhecidas de retenções em fonte, podendo intimar a contribuinte a juntar documentação complementar, bem como as fontes pagadoras, caso entenda necessário, e então apresente parecer conclusivo que indique a possível existência de créditos não considerados que estavam aptos a formar o saldo negativo de IRPJ do período, indicando os respectivos reflexos sobre o valor da autuação.

Após, deve-se conceder novo prazo para que a parte se manifeste sobre o resultado da diligência e demonstre a liquidez e certeza das retenções na fonte não identificadas.

Ao final, devolva-se os autos ao CARF para realização do julgamento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton